

artigo 12.º, n.º 4 (ex vi do artigo 15.º, n.º 1), 12.º, n.º 7, alínea b) (ex vi do artigo 15.º, n.º 1), 15.º, n.º 1, e 16.º, n.º 2, todos do mesmo diploma legal, em coima no valor de € 1600;

3.º Condenar o arguido *José Manuel da Silva Lemos*, pela prática da contra-ordenação prevista no artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com referência aos deveres previstos nos artigos 12.º, n.º 4 (ex vi do artigo 15.º, n.º 1) e 15.º, n.º 1, ambos do mesmo diploma legal, em coima no valor de € 1100;

4.º Condenar o arguido *Pedro Manuel Bastos Rodrigues Soares*, pela prática da contra-ordenação prevista no artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com referência aos deveres previstos nos artigos 12.º, n.º 4 (ex vi do artigo 15.º, n.º 1) e 15.º, n.º 1, ambos do mesmo diploma legal, em coima no valor de € 900;

5.º Condenar a arguida *Maria Teresa Folhadela de Oliveira Moreira* pela prática da contra-ordenação prevista no artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com referência ao dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea b) (ex vi do artigo 15.º, n.º 1), ambos do mesmo diploma legal, em coima no valor de € 375;

6.º Condenar o arguido *José Francisco Nunes Ventura*, pela prática da contra-ordenação prevista no artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com referência ao dever previsto no artigo 16.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, em coima no valor de € 375.

Lisboa, 30 de Julho de 2009. — *Ana Maria Guerra Martins — Carlos Pamplona de Oliveira — Mário Torres — Gil Galvão — Joaquim de Sousa Ribeiro — José Borges Soeiro — João Cura Mariano — Vítor Gomes — Maria João Antunes — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos*.

202458175

Acórdão n.º 511/2009**Processo n.º 828/09**

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — *Maria Luísa Gomes da Silva Carvalho*, na qualidade de mandatária da lista do Grupo de Cidadãos Eleitores “Movimento Independente Pela Loureira — MIL”, concorrente às eleições para a Assembleia de Freguesia de Loureira, notificada do despacho do 1.º juízo do Tribunal Judicial de Vila Verde, de 18 de Setembro de 2009, que não admitiu, por a considerar extemporânea, a reclamação por si apresentada ao abrigo do artigo 94.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, com fundamento em que o visionamento da prova tipográfica do boletim de voto para a referida eleição teria permitido verificar que o mesmo estaria “mal preenchido”, veio, ao abrigo do n.º 2 do mesmo preceito, recorrer para o Tribunal Constitucional.

2 — Nos termos do artigo 94, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, o prazo para a reclamação, para o juiz da comarca, das provas tipográficas dos boletins de voto é de 24 horas. Ora, compulsados os autos, verifica-se que as referidas provas foram afixadas no átrio dos Paços do Município der Vila Verde no dia 3 de Setembro, pelo que decorrido o período de três dias exigido pelo referido preceito, começou a contar o prazo de 24 horas para apresentação da reclamação. Nessa medida, considerando que a reclamação apenas deu entrada nos serviços da Câmara Municipal de Vila Verde em 11 de Setembro, a mesma é, como se decidiu na decisão reclamada e resulta da lei, manifestamente extemporânea, sendo evidentemente irrelevante para o caso a consideração de prazos limite referidos, indicativamente, no mapa-calendário citado pela recorrente.

3 — Face ao exposto, decide-se negar provimento ao presente recurso.

Lisboa, 1 de Outubro de 2009. — *Ana Maria Guerra Martins — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — João Cura Mariano — Vítor Gomes — Gil Galvão*.

202458215

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**Despacho (extracto) n.º 23348/2009**

Por despacho do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo de 22 de Setembro de 2009, foi renovada, com efeitos a partir de 23 de Outubro de 2009 e pelo período de três anos, a comissão de serviço de João Carlos Marques da Silva como secretário de tribunal superior do Supremo Tribunal Administrativo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Outubro de 2009. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira*.

202448399

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE**Anúncio n.º 8048/2009****Processo: 1941/09.5TBAMT
Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

N/Referência: 1884341

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Amarante, 3.º Juízo de Amarante, no dia 06-10-2009, às 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Adriano Manuel Carvalho Sampaio Castro, estado civil: Divorciado, NIF — 186564155, BI — 7069387, Segurança social — 11320789731, Endereço: Rua das Fontainhas, 19, Cepelos, 4600-216 Amarante com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Maria José Peres, Endereço: Praça Do Município, 12 — 1.º, 3780-215 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-11-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

7 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Gabriela P. S. Fonseca Freitas*. — O Oficial de Justiça, *Virgínia Teixeira da Cunha Campos Cerqueira*.

302405808